

## A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO CÔNJUGE PELA INFIDELIDADE VIRTUAL

Letícia Faller<sup>1</sup>

Leticia Gheller Zanatta Carrion<sup>2</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 CASAMENTO. 3 RESPONSABILIDADE CIVIL. 4 RESPONSABILIDADE CIVIL EM RAZÃO DA INFIDELIDADE VIRTUAL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo principal analisar a possibilidade da responsabilização civil do cônjuge decorrente da infidelidade virtual. Desta forma, será analisado os deveres decorrentes do casamento, com maior enfoque e de forma especial o dever de fidelidade, em seguida, será analisado a responsabilidade civil bem como seus pressupostos para que seja possível eventual reparação, e por fim analisar acerca da possibilidade de responsabilização civil em favor da vítima, pela inobservância do dever de fidelidade com o cônjuge, em razão de relacionamento virtual amoroso-afetivo estabelecido. Este artigo desenvolver-se-á através do método de abordagem dedutivo, aliado à metodologia de procedimento histórico e analítico e à técnica de pesquisa documental indireta.

**Palavras-chave:** Casamento; Relacionamento Virtual; Infidelidade; Responsabilidade Civil.

### 1 INTRODUÇÃO

O casamento é considerado um contrato no Direito das Famílias, é o meio pelo qual os cônjuges formam uma sociedade vinculada pelo afeto, sendo que desta relação irradiam tanto direitos como deveres que ambos se comprometem em decorrência da relação conjugal estabelecida, os deveres correspondentes têm previsão expressa no Código Civil, e quando violados tais deveres o mesmo não possui uma sanção específica para aquele que descumpre os deveres, razão pela qual o conjugue inocente poderá ficar desamparado.

Destaca-se que a responsabilidade civil é uma forma de tentar restabelecer o equilíbrio diante da violação causadora de dano a outrem, portanto é uma forma de tentar reparar o dano causado, desde que preenchidos os seus pressupostos que correspondem a conduta humana, o dano causado e o nexo de causalidade existente entre a conduta e o dano.

É uma forma de não deixar desamparada a vítima dos atos ilícitos, pois a responsabilidade civil integra o direito obrigacional, acarretando ao autor o dever de

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: letifaller1312-@hotmail.com.

<sup>2</sup> Me. Professora Orientadora Leticia Gheller Zanatta Carrion. E-mail: leticia@uceff.edu.br.

reparar o dano que tenha causado.

A infidelidade virtual compreende o fato de muitas pessoas se utilizarem das redes sociais para se relacionar, pelos mais variados motivos, até mesmo para estabelecer uma relação afetiva virtual, concomitante ao casamento, e assim, conseqüentemente há o descumprimento do dever de fidelidade, o qual é entendido como dever jurídico, infringindo o dever conjugal estabelecido. E assim, se faz necessário verificar se a violação deste dever enseja a possibilidade de responsabilização civil pela infidelidade virtual.

## 2 CASAMENTO

Com a promulgação da Constituição vigente, houve grandes mudanças no contexto da família, refletindo no casamento, tratando de forma igualitária e solidária os cônjuges. Os princípios constitucionais trouxeram, de forma significativa, grande transformação à entidade familiar, de forma a garantir o pleno desenvolvimento, assim como a realização de todos os seus membros.<sup>3</sup>

O Código Civil de 2002 representou grande avanço, reafirmando as concepções insculpidas na Lei Maior, ao Direito das Famílias, baseado na igualdade conjugal, a qual era ignorada pelo Código anterior.<sup>4</sup>

O casamento é ato solene pelo qual duas pessoas se unem, sob promessas recíprocas, entre elas a de fidelidade e de comunhão de vida, como determina o artigo 1.511 do Código Civil, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.<sup>5</sup>

Trata-se do centro do Direito das Famílias, do qual irradiam direitos e obrigações recíprocos entre os cônjuges, ligados pelo afeto, atentando ao fato de que o conceito de casamento não pode ser imutável, pois inúmeras são suas definições.<sup>6</sup>

Destarte, o casamento estabelece um vínculo entre os cônjuges, objetivando a convivência entre ambos com respeito, consideração, fidelidade e assistência, não

<sup>3</sup> YASSUE, Izabela. **A família na Constituição Federal de 1988**. 13 de Março de 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5640/A-familia-na-Constituicao-Federal-de-1988>>. Acesso em: 01. set. 2020.

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 01. set. 2020.

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 01. set. 2020.

<sup>6</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. v. 6. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 25.

representando apenas a união de duas pessoas, mas a formação de uma família, a qual merece respeito e proteção.<sup>7</sup>

O casamento gera deveres de naturezas diferentes, alguns de caráter patrimonial, os quais se encontram no campo das obrigações, e outros de caráter não patrimonial, como o dever de fidelidade<sup>8</sup>. Respeitando a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, na forma do artigo 1.566 do Código Civil, o matrimônio traz imediatas imposições aos cônjuges, de fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos e respeito e consideração mútua.<sup>9</sup>

Tais deveres operam efeitos entre as partes, sem qualquer oponibilidade a terceiros, não se podendo exigir de terceira pessoa um dever imposto aos cônjuges e, havendo algum descumprimento dos deveres, deve ser imputado ao cônjuge, jamais a terceiros.<sup>10</sup>

Assim, destaca-se o dever de fidelidade recíproca, que é um acordo conjugal, uma aliança formada com objetivo de dar estabilidade ao casamento, estando ligada à violação de confiança, assim como da insegurança causada ao cônjuge.<sup>11</sup>

A infidelidade é contra o casamento, exatamente porque rompe os acordos conjugais que variam de casal para casal, de cultura para cultura e da própria condição social dos conviventes, mas que representam, sempre, alianças formadas com o objetivo de dar paulatina estabilidade ao casamento e que a maior ameaça da infidelidade não está no relacionamento sexual, mas, sim, na traição da confiança, gerando suspeita, insegurança e uma perturbadora desconfiança pela possível e temerária perda do parceiro, aumentando o senso de desvalorização da pessoa atingida pela traição.<sup>12</sup>

Salienta-se que há violação do dever de fidelidade quando o cônjuge mantém relações com outra pessoa, ainda que não haja contato físico ou mesmo conjunção carnal, pois estabelece ligação amorosa ou sentimental.<sup>13</sup>

<sup>7</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. v. 6. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 27.

<sup>8</sup> WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família**. v. 5. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 90.

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 01. set. 2020.

<sup>10</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 11. ed. ver. e atual - Salvador: ed. JusPodivm, 2019. p. 280.

<sup>11</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 185.

<sup>12</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 185.

<sup>13</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 197 - 198.

Portanto, o matrimônio exige união exclusiva e fidelidade recíproca entre os cônjuges sob pena de sanções, sendo que a infidelidade se configura como uma das hipóteses de insuportabilidade da vida em comum, considerando a monogamia como um dos princípios que regem o casamento.<sup>14</sup>

O adultério configura hipótese de insuportabilidade da vida em comum e autoriza a separação do casal, apesar de não ser mais considerado crime com a revogação do art. 240 do Código Penal, pela Lei nº 11.106/2005. A bigamia, entretanto, é crime previsto no art. 235 do Estatuto Repressivo, estabelecendo sanções severas de até seis anos de reclusão. No direito de família, além da configuração do motivo para separação judicial, é nulo o casamento contraído por pessoas casadas, por violar impedimento absoluto. A monogamia é elevada a tal importância no direito pátrio e na grande maioria dos países, que é considerada um dos princípios que regem o casamento.<sup>15</sup>

Destarte, somente após a dissolução do casamento, pode o cônjuge casar novamente, não permitido outro enlace matrimonial, mesmo que um dos cônjuges não estejam realizando algumas das finalidades do casamento.<sup>16</sup>

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Entende-se que a responsabilidade civil consiste em qualquer dano sofrido pelo homem, quer extrapatrimonial ou patrimonial, que deve ser reparado, pois o direito não tolera que ofensas fiquem sem reparação. Trata-se da segurança jurídica daquele que sofre o dano, o qual tem direito à reparação pelo dano causado. Portanto, é de grande importância tratar de responsabilidade civil, pois toda ação possui uma reação e a restauração do equilíbrio patrimonial ou extrapatrimonial desfeito visa restabelecer a harmonia quebrada.<sup>17</sup>

Diante desta busca em restaurar o dano causado, os ordenamentos contemporâneos alargam o dever de indenizar, com a finalidade de alcançar um número maior de autores dos danos e, desta forma, restarem menos danos

<sup>14</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 173.

<sup>15</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 173.

<sup>16</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 26.

<sup>17</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.3.

irressarcidos, sendo que a responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional.<sup>18</sup>

Os pressupostos são elementos que caracterizam a responsabilidade civil, os quais devem estar presentes para que esta exista, podendo-se afirmar que o artigo 186 do Código Civil é a base fundamental, destacando tais elementos indispensáveis para que se configure a responsabilidade.<sup>19</sup>

Ao analisar mais atentamente o artigo mencionado, é possível identificar os elementos essenciais da responsabilidade civil: conduta humana, dano ou prejuízo resultantes de tal ato e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o resultado experimentado pela vítima. Para obter a reparação do dano, há uma divisão entre a teoria subjetiva, em que se verifica a existência de dolo ou culpa, e a objetiva, a qual dispensa essa prova, uma vez que há casos de responsabilidade sem culpa, com base na teoria do risco.<sup>20</sup>

Muito embora o Código Civil tenha acolhido como regra a responsabilidade civil subjetiva, também reconhece, quando determinada pela lei, a responsabilidade civil objetiva, assim como ocorre por atos de animais, incapazes e ato de terceiros.<sup>21</sup>

Conduta humana é ação ou omissão, lícita ou ilícita, do próprio agente ou de terceiros, até mesmo de animal ou coisa inanimada que, de alguma forma, gere um dano a alguém, trazendo o dever indenizar os danos ao lesado. Ação ou omissão é a prática de um ato que não deveria se efetivar, enquanto omissão é a não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria se realizar, ambas as condutas devem ser voluntárias, pois, caso contrário, excluídos estarão os atos praticados sob coação ou qualquer outra forma de restrição da vontade.<sup>22</sup>

O nexo causal remete à uma ligação entre o fato e o dano produzido, pois a ausência desta relação de causa e efeito afasta a obrigação de indenizar. Portanto, um

---

<sup>18</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. v. 6. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 1.

<sup>19</sup> CAVEDON, Mauro Venturini. Pressupostos da responsabilidade civil no direito brasileiro. **Conteúdo Jurídico**. 01 de dezembro de 2016. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47878/pressupostos-da-responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 05 set. 2020.

<sup>20</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 54.

<sup>21</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 138.

<sup>22</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 39.

dano gera a obrigação de reparar se for possível estabelecer um nexo causal, e que sem esse fato o prejuízo não poderia ter lugar. O nexo de causalidade é um vínculo que une a conduta humana ao resultado danoso.<sup>23</sup>

Já o dano consiste no prejuízo ou na dor suportada pela vítima, o qual comporta duas espécies<sup>24</sup>, patrimonial e extrapatrimonial, sendo possível sua cumulação, desde que oriundos do mesmo fato.<sup>25</sup>

Entende-se como dano patrimonial o que efetivamente se perdeu e o que se deixou de ganhar, seja como dano emergente ou lucro cessante, previstos no Código Civil como perdas e danos. Todo dano deve existir no momento da ação, devendo ser certo e fundado em fato preciso, jamais se fundando sobre hipóteses.<sup>26</sup>

O dano extrapatrimonial compreende o dano estético, a perda de uma chance e o dano moral.<sup>27</sup> O dano moral atinge o ofendido como pessoa, fere a honra, dignidade, imagem, seus direitos de personalidade, que lhe acarreta sofrimento, tristeza e humilhação. É importante frisar que referido dano moral não é propriamente a dor, a angústia ou o desgosto, incômodos e desprazeres que todos devem suportar, mas sim os danos graves que a vítima sofre, portanto, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado.<sup>28</sup>

Cabe destacar que as decisões judiciais seguem o entendimento de que, para pleitear a reparação decorrente de dano moral, é preciso que se demonstre as consequências causadas pelo fato danoso na integridade psíquica da vítima. O que se deseja é apontar regras claras na configuração do dano e posterior julgamento, para que sirva de modelo para aqueles que eventualmente tenham como objetivo levar

---

<sup>23</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 371.

<sup>24</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. v. 6. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 41.

<sup>25</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 140.

<sup>26</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 379 - 380.

<sup>27</sup> RAMOS, Vanderlei. **Responsabilidade civil no Direito brasileiro: pressupostos e espécies**. DireitoNet. 02 de novembro de 2014. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8754/Responsabilidade-civil-no-Direito-brasileiro-pressupostos-e-especies>>. Acesso em: 05 set. 2020.

<sup>28</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 402 - 403.

vantagem em determinadas situações.<sup>29</sup>

#### 4 RESPONSABILIDADE CIVIL EM RAZÃO DA INFIDELIDADE VIRTUAL

A fidelidade é um dos deveres do casamento, não só a fidelidade recíproca como também lealdade, respeito e consideração mútua, conforme está previsto no artigo 1.566 do Código Civil. Tal dever se refere, exclusivamente, ao parceiro afetivo-sexual, sendo que a fidelidade deve ser observada independentemente do ambiente, seja ele real ou virtual.<sup>30</sup>

Com o surgimento da internet, também apareceram os relacionamentos virtuais entre muitos casais, trazendo, perante o ordenamento jurídico brasileiro, muita discussão acerca desta forma de relacionamento. Entretanto, entende-se que a fidelidade passa a ser tanto um dever como um valor, enquanto a infidelidade é uma escolha do parceiro que, por livre e espontânea vontade, relaciona-se com outra pessoa, estranha à relação conjugal.<sup>31</sup>

Assim, a infidelidade virtual pode ser reconhecida como uma infração ao dever de fidelidade, pelo fato de que existe a fidelidade física e moral, ou seja, a primeira corresponde às relações sexuais acontecerem somente com o cônjuge, a segunda pelo dever de lealdade entre os cônjuges.<sup>32</sup>

Há uma distinção entre infidelidade material e moral, sendo importante caracterizar a infidelidade virtual, pois na relação virtual se estabelece um laço erótico-afetivo, por meio de computadores e celulares, o que oportuniza o relacionamento interpessoal independentemente da distância e da localização das pessoas.<sup>33</sup>

---

<sup>29</sup> SANTOS, Pablo de Paula Saul. Dano moral: um estudo sobre seus elementos. **Âmbito Jurídico**. 01 de junho de 2012. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/dano-moral-um-estudo-sobre-seus-elementos/>>. Acesso em: 05 set. 2020.

<sup>30</sup> ARAÚJO Igrid Pinto Cardoso. Infidelidade virtual. **IBDFAM**. 18 de setembro de 2014. Disponível em <<http://ibdfam.org.br/artigos/974/Infidelidade+virtual>>. Acesso em: 07 set. 2020.

<sup>31</sup> CAMPOS, Cybelle Guedes. Infidelidade virtual e danos morais. **Âmbito Jurídico**. 01 de julho de 2009. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-66/infidelidade-virtual-e-danos-morais/>>. Acesso em: 07 set. 2020.

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 188.

<sup>33</sup> SANTANA, Dinamares Fontes. Internet: infidelidade virtual. **Conteúdo Jurídico**. 04 de abril de 2017. Disponível em <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49832/internet-infidelidade-virtual>>. Acesso em: 07 set. 2020.

A distinção entre infidelidade material e moral importa para caracterizar a infidelidade virtual, sendo esta uma forma de infidelidade moral, na relação virtual estabelece um laço erótico-afetivo platônico cultivado a distância por meio de um computador, assim, a pessoa afasta-se do seu espaço imaginário para se relacionar com uma pessoa do outro lado do computador, podendo ser pessoas de cidades distintas, mas que, encontram-se lá e se correspondem.<sup>34</sup>

Importante destacar que, no ciberespaço, mesmo que não exista o contato físico, há um relacionamento de fato. Pode acontecer que jamais exista a conjunção carnal, mas existe o sexo virtual, fruto da masturbação assistida.<sup>35</sup>

A ocorrência do dano em decorrência da infidelidade varia de pessoa para pessoa, encontra-se na subjetividade, pois cada indivíduo tem seus conceitos e convicções sobre determinados assuntos, sentindo de forma única e diferente dos demais os efeitos decorrentes da violação dos deveres conjugais.<sup>36</sup>

Dessa forma, a infidelidade virtual se refere ao relacionamento virtual praticado por uma pessoa que é comprometida, em razão do casamento, afrontando os deveres de fidelidade, lealdade, respeito mútuo, ferindo a dignidade da pessoa humana.<sup>37</sup>

O ordenamento jurídico brasileiro possui o caráter monogâmico das relações, do qual decorre o dever de fidelidade mútua, ou seja, a pessoa pode se relacionar somente com um parceiro (a), sendo que a quebra deste dever é fator gerador da infidelidade, caracterizada pela falta de respeito com aquele que se comprometeu, portanto, a infidelidade é a prática de um relacionamento paralelo.<sup>38</sup>

Destarte, o sofrimento decorrente de separação, por si só, não configura dano, razão pela qual deve o outro cônjuge reparar, pelo fato de não aceitar o fim do relacionamento. Entretanto, se um dos cônjuges age de forma injuriosa ou desrespeita

---

<sup>34</sup> SANTANA, Dinamares Fontes. Internet: infidelidade virtual. **Conteúdo Jurídico**. 04 de abril de 2017. Disponível em <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49832/internet-infidelidade-virtual>>. Acesso em: 07 set. 2020.

<sup>35</sup> CAMPOS, Cybelle Guedes. Infidelidade virtual e danos morais. **Âmbito Jurídico**. 01 de julho de 2009. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-66/infidelidade-virtual-e-danos-morais/>>. Acesso em: 07 set. 2020.

<sup>36</sup> ARAÚJO Igrid Pinto Cardoso. Infidelidade virtual. **IBDFAM**. 18 de setembro de 2014. Disponível em <<http://ibdfam.org.br/artigos/974/Infidelidade+virtual>>. Acesso em: 07 set. 2020.

<sup>37</sup> CAMPOS, Cybelle Guedes. Infidelidade virtual e danos morais. **Âmbito Jurídico**. 01 de julho de 2009. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-66/infidelidade-virtual-e-danos-morais/>>. Acesso em: 07 set. 2020.

<sup>38</sup> LOUREIRO, Antônio José Cacheado; ALVES, Gabriel Cunha; CORÁ, Neila Aparecida Duarte. Infidelidade virtual: violação ao dever conjugal de fidelidade recíproca. **Âmbito Jurídico**. 02 de outubro de 2019. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/infidelidade-virtual-violacao-ao-dever-conjugal-de-fidelidade-reciproca/>>. Acesso em: 07 set. 2020.



o outro, é possível que o ofendido ingresse com uma ação, buscando indenização pelo dano advindo de tal conduta, que lhe causou dor e humilhação.<sup>39</sup>

Portanto, se violado o dever de fidelidade e comprovada a lesão é possível que o cônjuge que foi ofendido requeira indenização por dano moral, demonstrado o fato, assim como o resultado que lhe foi lesivo e a relação de causa e efeito entre o fato e o dano.<sup>40</sup>

Há, portanto, possibilidades de responsabilizar o cônjuge infiel, mesmo que virtualmente, pelo fato de seu comportamento violar, além do dever de fidelidade, os deveres de lealdade e respeito, desde que estejam presentes os pressupostos, elementos caracterizadores da responsabilidade civil.<sup>41</sup>

É possível que o cônjuge que esteja envolvido em relacionamentos virtuais possa ser civilmente responsabilizado por sua conduta, desde que presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil que, nesta hipótese específica, são de mais difícil comprovação, até porque não se estaria a violar o dever de fidelidade especificamente exposto no art. 1.566, inc. I, do Código Civil, mas outros deveres conjugais civilmente explicitados, como, por exemplo, o dever de lealdade e respeito.<sup>42</sup>

Necessário mencionar que cônjuge infiel pode pleitear alimentos, porém apenas os indispensáveis à subsistência, pois a legislação prevê que o cônjuge, vítima do descumprimento do dever de fidelidade, não pode ser obrigado a manter o padrão de vida daquele que lhe causou dano.<sup>43</sup>

Destaca-se que a infidelidade continua sendo uma das causas de dissolução do casamento, conforme artigos 1.572 e 1.573, I, do Código Civil. Portanto, violado o dever

<sup>39</sup> JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues, MAMEDE, Gladston, ROCHA, Maria Vital. **Responsabilidade civil contemporânea**: em homenagem a Silvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011. p. 496.

<sup>40</sup> JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues, MAMEDE, Gladston, ROCHA, Maria Vital. **Responsabilidade civil contemporânea**: em homenagem a Silvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011. p. 497.

<sup>41</sup> MAIA, Angelus Emilio Medeiros de Azevedo. Responsabilidade civil no âmbito conjugal: da violação do dever de fidelidade e de sua indenizabilidade. **Conteúdo Jurídico**. 03 de fevereiro de 2017. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49131/responsabilidade-civil-no-ambito-conjugal-da-violacao-do-dever-de-fidelidade-e-de-sua-indenizabilidade>>. Acesso em: 07 set. 2020.

<sup>42</sup> MAIA, Angelus Emilio Medeiros de Azevedo. Responsabilidade civil no âmbito conjugal: da violação do dever de fidelidade e de sua indenizabilidade. **Conteúdo Jurídico**. 03 de fevereiro de 2017. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49131/responsabilidade-civil-no-ambito-conjugal-da-violacao-do-dever-de-fidelidade-e-de-sua-indenizabilidade>>. Acesso em: 07 set. 2020..

<sup>43</sup> JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues, MAMEDE, Gladston, ROCHA, Maria Vital. **Responsabilidade civil contemporânea**: em homenagem a Silvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011. p. 512.

de fidelidade, pode restar configurado o dano moral por grave desrespeito à honra, preenchendo os pressupostos da responsabilidade civil. Salienta-se que a culpa pode ser presumida, não sendo necessário provar o dolo no descumprimento do dever de fidelidade, pois ninguém é infiel por negligência, imprudência ou imperícia.<sup>44</sup>

No que se refere à indenização, decorrente do descumprimento dos deveres conjugais, não há nada estabelecido no ordenamento jurídico, nem mesmo sanção pecuniária, ao causador da separação ou aquele que infringiu deveres comuns. Entretanto, há decisões judiciais que fixam alimentos indenizatórios ao cônjuge inocente, cabendo exclusivamente ao juiz, de acordo com seu arbítrio, fixar a quantificação com base na repercussão e a possibilidade econômica do ofensor, observando a necessidade bem como a possibilidade, seguindo um critério que não cause o enriquecimento sem causa, não podendo menosprezar o dano suportado pela vítima.<sup>45</sup>

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em relação ao terceiro, no sentido de que esse não tem dever de indenizar o cônjuge traído, pois não há norma que o obrigue a cumprir o dever de fidelidade no casamento do qual não faz parte. Não há como obrigar alguém a reparar algo em razão de relação da qual não participa, inexistindo a terceiro quaisquer deveres do casamento. A infidelidade quebra a expectativa criada pelo cônjuge traído, sendo possível àquele que sofreu o dano o direito à reparação, a possibilidade de responsabilizar o cônjuge que descumpriu o dever de fidelidade não é tema pacífico, pois são divergentes os entendimentos dos tribunais de justiça, havendo tribunais que entendem possível impor ao cônjuge o dever de indenizar o traído, desde que sejam preenchidos os requisitos ensejadores da responsabilização e que cause um grave dano à vítima.<sup>46</sup>

Há posicionamentos contrários à responsabilização, sob o fundamento de que tal possibilidade representa um meio de vingança ou, até mesmo, uma vantagem

---

<sup>44</sup> JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues, MAMEDE, Gladston, ROCHA, Maria Vital. **Responsabilidade civil contemporânea**: em homenagem a Silvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011. p. 514 - 516.

<sup>45</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. v. 4. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 85.

<sup>46</sup> MAIA, Angelus Emilio Medeiros de Azevedo. Responsabilidade civil no âmbito conjugal: da violação do dever de fidelidade e de sua indenizabilidade. **Conteúdo Jurídico**. 03 de fevereiro de 2017. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49131/responsabilidade-civil-no-ambito-conjugal-da-violacao-do-dever-de-fidelidade-e-de-sua-indenizabilidade>>. Acesso em: 07 set. 2020.

indevida sobre o cônjuge que violou o dever de fidelidade. Outro argumento se baseia no entendimento de que não há um dano grave o suficiente para que ocorra o dever de reparação, sendo difícil que vítima consiga demonstrar a gravidade do dano sofrido, sendo inviável a responsabilização.<sup>47</sup>

Outrossim, há quem entenda que, mesmo inexistindo legislação clara e específica sobre o assunto, tal relação representa violação ao dever de fidelidade, mesmo que o relacionamento não tenha saído da esfera virtual, inexistindo qualquer contato físico e não sendo do conhecimento de outras pessoas. Isso se justifica em razão da ligação amorosa ou afetiva estabelecida, expondo o outro cônjuge à humilhação, não somente pela infidelidade em si, sendo o dano muito pessoal, uma vez que cada pessoa sente de uma forma diferente, podendo haver dano grave em decorrência da violação deste dever.<sup>48</sup>

## 5 CONCLUSÃO

Conforme visto, o casamento faz irradiar deveres comuns entre os cônjuges, dentre os quais pode-se destacar o objeto deste artigo que é o dever de fidelidade recíproca, o qual é violado quando um dos cônjuges se relaciona com outra pessoa estranha a relação conjugal, e aí surge a infidelidade abrindo espaço à possibilidade de responsabilização civil, sendo que a responsabilidade civil é uma medida presente na legislação brasileira, podendo ser utilizada quando alguém causar dano a outrem, sendo obrigado a reparar, desde que haja a conduta humana, dano e nexos de causalidade entre eles.

Em relação ao dano moral, a legislação estabelece que, aquele que sofrer um dano, mesmo que exclusivamente moral, tem o direito de obter reparação. Nesse sentido, a infidelidade virtual poderá trazer danos ao cônjuge inocente, ocasionando

---

<sup>47</sup> LOUREIRO, Antônio José Cacheado; ALVES, Gabriel Cunha; CORÁ, Neila Aparecida Duarte. Infidelidade virtual: violação ao dever conjugal de fidelidade recíproca. **Âmbito Jurídico**. 02 de outubro de 2019. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/infidelidade-virtual-violacao-ao-dever-conjugal-de-fidelidade-reciproca/>>. Acesso em: 07 set. 2020.

<sup>48</sup> LOUREIRO, Antônio José Cacheado; ALVES, Gabriel Cunha; CORÁ, Neila Aparecida Duarte. Infidelidade virtual: violação ao dever conjugal de fidelidade recíproca. **Âmbito Jurídico**. 02 de outubro de 2019. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/infidelidade-virtual-violacao-ao-dever-conjugal-de-fidelidade-reciproca/>>. Acesso em: 07 set. 2020.

abalo psicológico, em virtude da frustração, humilhação e sofrimento, em razão do relacionamento estabelecido.

Portanto, como todo dano causado está sujeito à reparação, mesmo que exclusivamente moral, não há motivos para que o dano decorrente de infidelidade virtual deixe de ser reparado, quando fere a honra e a dignidade da pessoa, causando abalos psicológicos. Pois não é esperado, durante o casamento, o descumprimento dos deveres conjugais, pois constituído pelo afeto, confiança e lealdade, originando deveres que comprometem a ambos.

Portanto, é possível a responsabilização civil do cônjuge pela infidelidade, podendo-se utilizar da responsabilidade civil para não deixar desamparado aquele que sofreu danos decorrente da violação deste dever, porém, se faz necessário que estejam presentes os requisitos ensejadores da reparação civil, há espaço para a responsabilização civil em razão da infidelidade virtual.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO Igrid Pinto Cardoso. Infidelidade virtual. **IBDFAM**. 18 de setembro de 2014. Disponível em <<http://ibdfam.org.br/artigos/974/Infidelidade+virtual>>. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 01. set. 2020.

CAMPOS, Cybelle Guedes. Infidelidade virtual e danos morais. **Âmbito Jurídico**. 01 de julho de 2009. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-66/infidelidade-virtual-e-danos-morais/>>. Acesso em: 07 set. 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAVEDON, Mauro Venturini. Pressupostos da responsabilidade civil no direito brasileiro. **Conteúdo Jurídico**. 01 de dezembro de 2016. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47878/pressupostos-da-responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 05 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** famílias. 11. ed. ver. e atual - Salvador: ed. JusPodivm, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. v. 4. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues, MAMEDE, Gladston, ROCHA, Maria Vital. **Responsabilidade civil contemporânea:** em homenagem a Silvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011.

LOUREIRO, Antônio José Cacheado; ALVES, Gabriel Cunha; CORÁ, Neila Aparecida Duarte. Infidelidade virtual: violação ao dever conjugal de fidelidade recíproca. **Âmbito Jurídico**. 02 de outubro de 2019. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/infidelidade-virtual-violacao-ao-dever-conjugal-de-fidelidade-reciproca/>>. Acesso em: 07 set. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAIA, Angelus Emilio Medeiros de Azevedo. Responsabilidade civil no âmbito conjugal: da violação do dever de fidelidade e de sua indenizabilidade. **Conteúdo Jurídico**. 03 de fevereiro de 2017. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49131/responsabilidade-civil-no-ambito-conjugal-da-violacao-do-dever-de-fidelidade-e-de-sua-indenizabilidade>>. Acesso em: 07 set. 2020

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil:** direito de família. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RAMOS, Vanderlei. **Responsabilidade civil no Direito brasileiro:** pressupostos e espécies. DireitoNet. 02 de novembro de 2014. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8754/Responsabilidade-civil-no-Direito-brasileiro-pressupostos-e-especies>>. Acesso em: 05 set. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família:** Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANTANA, Dinameres Fontes. Internet: infidelidade virtual. **Conteúdo Jurídico**. 04 de abril de 2017. Disponível em <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49832/internet-infidelidade-virtual>>. Acesso em: 07 set. 2020.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. Dano moral: um estudo sobre seus elementos. **Âmbito Jurídico**. 01 de junho de 2012. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/dano-moral-um-estudo-sobre-seus-elementos/>>. Acesso em: 05 set. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** v. 6. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família.** v. 5. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

YASSUE, Izabela. **A família na Constituição Federal de 1988.** 13 de Março de 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5640/A-familia-na-Constituicao-Federal-de-1988>>. Acesso em: 01. set. 2020.